



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/20670.79650-34

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Acrescente-se o Capítulo XIII, com os respectivos artigos, ao Projeto de Lei nº 1.179/2020, renumerando-se os artigos das disposições finais:

CAPÍTULO XIII
DO REGIME TRANSITÓRIO DE SOCORRO AOS AGENTES ECONÔMICOS
E DOS PROCESSOS CONCURSAIS

Seção I
Processos concursais em curso

Art. 24. Nos processos de recuperação e falência regulados pela Lei nº 11.101/2005 (LRF) em tramitação na entrada em vigor desta Lei, observar-se-á o seguinte:

- I – pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, não se decretará falência, a requerimento de credor ou por convocação de recuperação judicial;
- II – os prazos processuais e materiais, inclusive os de suspensão de ações e execuções e os de remoção de bens de capital essenciais de que tratam os arts. 6º, § 4º, e 49, §3º, *in fine*, da

LRF, ficam automaticamente estendidos por 120 (cento e vinte) dias a contar da entrega em vigor desta Lei;

III – as obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Lei; e

IV – enquanto não proferida a decisão de encerramento de que trata o art. 63 da LRF e até o último dia útil de 2020, o devedor poderá aditar o plano de recuperação, para o fim de sujeitar aos seus efeitos os créditos constituídos após a apresentação do requerimento de recuperação judicial ou de homologação do plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O aditamento do plano em processos concursais em curso, para a inclusão de créditos constituídos após a apresentação do requerimento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial, sujeitar-se-á às seguintes regras:

I – o pedido de aditamento deverá vir instruído com o plano aditado e no seu processamento respeitar-se-á, no que compatível for e conforme o caso, o disposto nos arts. 51 e 52 ou 163 e 164 da LRF;

II – a aprovação do plano aditado seguirá o procedimento previsto nos arts. 55 e seguintes ou 164 da LRF, conforme o caso;

III – o plano de recuperação judicial aditado considerar-se-á aprovado se contar com a aprovação dos credores anteriores e também dos posteriores que, para tanto, deverão na votação ser segregados em grupos distintos, respeitadas dentro destes as classes previstas no art. 41 e os procedimentos e quóruns fixados para a aprovação ordinária do plano;

IV – em caso de rejeição do plano aditado, não se aplicará o disposto no art. 73, III, da LRF e prevalecerá, para todos os efeitos, o plano anteriormente aprovado, sem prejuízo da possibilidade de o devedor utilizar-se de novo processo concursal, na forma prevista no artigo seguinte.

Seção II

Regime transitório para novos processos concursais

Art. 25. Até 31.12.2020, os processos de recuperação judicial e extrajudicial e de falência regulados pela Lei nº 11.101/2005 (LRF) sujeitar-se-ão às seguintes regras transitórias:

I – ressalvado o disposto no art. 2º da LRF, poderão utilizar-se de recuperação judicial ou extrajudicial os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado (CC, art. 44) em geral, empresárias ou não, dentre as quais fundações, associações, empresas individuais de responsabilidade limitada e cooperativas em geral;

II – as pessoas jurídicas que não exerçam atividade empresária (CC, art. 966) não estarão sujeitas à falência direta requerida por seus credores (LRF, art. 94), mas poderão vir a ter a sua falência decretada nas hipóteses previstas nos artigos 73 e 105 da LRF, hipótese em que se aplicarão, no que forem compatíveis, as regras gerais do processo de falência;

III – ficam dispensado, para novos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, o atendimento dos requisitos previstos no artigo 48, *caput* e incisos II e III, da LRF;

IV – o piso de legitimação referido no inciso I do artigo 94 da LRF será de 100 (cem) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Seção III

Medidas de socorro aos pequenos empresários e agentes econômicos em geral

Art. 26. Até 31.12.2020, poderão utilizar-se do procedimento especial de recuperação para microempresas e empresas de pequeno porte as pessoas referidas no art. 70 da LRF e, adicionalmente, quaisquer pessoas naturais que exerçam atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza da atividade exercida.

§ 1º. O plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte previsto na Seção V da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, obedecerá às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – poderá prever o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, podendo conter ainda proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1^a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou do aditamento.

§ 2º. Ressalvado o disposto no art. 81 da LRF, as pessoas naturais que não exerçam atividade empresária não poderão ter a sua falência decretada.

§ 3º. Aos procedimentos de recuperação referidos neste artigo não se aplicará o disposto nos parágrafos únicos dos artigos 71 e 72 da LRF.



SF/20670.79650-34

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo Covid-19 tem colocado em risco a vida e impactado a rotina de toda a população mundial. As medidas para o seu combate têm sido drásticas, mas necessárias, e importaram no isolamento de parcela significativa da população economicamente ativa. Os danos à vida econômica do País associados a tais medidas são notáveis e clamam por medidas igualmente drásticas de socorro às empresas, empresários e agentes econômicos em geral. Algumas dessas medidas estão refletidas nas propostas contidas no projeto de lei abaixo sugerido – com foco na criação de disciplina transitória e extraordinária de direito concursal, ou direito de socorro às empresas em crise.

São alterações pontuais, que certamente não esgotam as necessidades de reformas mais extensas (e até permanentes) nesses importantes segmentos da vida empresarial – alterações essas que o Congresso Nacional já está a discutir no contexto amplo da Reforma da Lei nº 11.101/2005 ou na análise de importantes projetos de reforma da Lei das Sociedades por Ações e da desejável criação de uma nova disciplina para as sociedades limitadas –, mas são necessárias para o equacionamento imediato e pronto dos problemas trazidos pela pandemia ao regular funcionamento da nossa economia.

Agradece-se ao jurista Marcelo von Adamek pelo auxílio na elaboração da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20670.79650-34